



**ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
"Casa de Félix Araújo"
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

LEI Nº 9.243, DE 01 DE JULHO DE 2024

**DETERMINA A OBRIGAÇÃO DA DISPONIBILIZAÇÃO DOS
RESULTADOS DO EXAME DE COLO DO ÚTERO NO
MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE NO PRAZO MÁXIMO
DE 30 DIAS DORAVANTE A COLETA DO EXAME.**

**PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE FAZ SABER QUE A
CÂMARA APROVOU E EU, NOS TERMOS DO ARTIGO 59, § 2º, DA LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO, E ART. 43, INCISO I, ALÍNEA F, DO REGIMENTO INTERNO, PROMULGO A
SEGUINTE,**

LEI:

Art. 1º O Programa de Apoio à Mulher é uma ferramenta municipal de prevenção do câncer de colo do útero no Sistema Único de Saúde (SUS), para que os testes necessários para esse diagnóstico e tratamento, em particular o citopatológico do colo de útero, tenha a emissão de seu resultado em um prazo máximo de 30 dias doravante a coleta do exame.

Art. 2º São objetivos desta Lei:

- I - Estimular as mulheres constantes na faixa etária indicada pela OMS a realização dos exames de colo de útero de forma periódica e eficiente;
- II - Prevenir a ocorrência de câncer do colo do útero no município de Campina Grande;
- III - Garantir a saúde da mulher como política prioritária no município de Campina Grande;
- IV - Diagnosticar de forma precoce a ocorrência deste tipo de câncer e demais doenças correlatas;
- V - Informar e mobilizar a população e a sociedade civil organizada na luta pela prevenção e pelo diagnóstico precoce do câncer de colo de útero;
- VI - Garantir o devido acesso ao diagnóstico e ao tratamento;
- VII - Evitar a evasão das mulheres do programa por reincidência do não recebimento de resultados de coletas anteriores;
- VIII - Alcançar a meta de cobertura da população-alvo.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPINA GRANDE
“Casa de Félix Araújo”
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Art. 3º Para garantir as metas do programa de apoio à saúde da mulher, deverá ser implementado, na rede municipal de saúde de Campina Grande, um sistema capaz de reorganizar os agendamentos de coleta e de análise laboratorial do material coletado, com vista à apresentar a emissão dos resultados em um prazo máximo não superior a 30 (trinta) dias, doravante da requisição médica, resultando em um tratamento mais ágil e eficaz, garantindo material nas UBS's e UBSF's para que as coletas possam ser realizadas, bem como as requisições médicas e de enfermagem.

Art. 4º A paciente com suspeita de câncer do colo de útero receberá, gratuitamente, no Sistema Único de Saúde (SUS), todos os tratamentos necessários, na forma desta Lei.

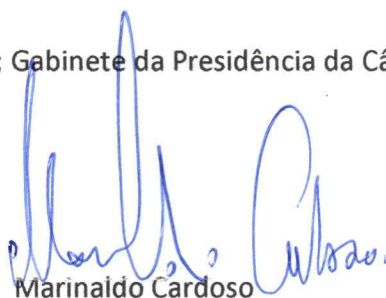
Art. 5º O agendamento deverá ser tratado como prioridade nas Unidades Básicas de Saúde e Equipes de Saúde da Família, que constituem a rede pública no município.

Art. 6º As mulheres com suspeita da referida doença terão prioridade absoluta no atendimento e ao encaminhamento à rede de ginecologia de média e alta complexidade, e ao encaminhamento aos profissionais de equipe multidisciplinar de saúde, para a especialidade ser contemplado no prazo máximo 10 (dez) dias.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

Campina Grande, 01 de julho de 2024; Gabinete da Presidência da Câmara Municipal de Campina Grande.


Marinaldo Cardoso
Presidente